



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.002841/2005-16
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-013.316 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de agosto de 2022
Recorrente BINGO CAMPOS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A TERCEIROS. ATIVIDADE INCLUÍDA ENTRE AQUELAS DE COMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS.

A autoridade fiscal lançadora tem perfeita competência legal para imputar responsabilidade tributária a terceiros. Ela não só pode como deve identificar corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária, tanto na condição de contribuinte, quanto na condição de responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir

Gassen, Vinicius Guimarães, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão 1802-001.273, da 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

*Ementa: INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA PESSOA JURÍDICA.
LEGITIMIDADE NÃO COMPROVADA.*

O recurso voluntário deve ser apresentado pelo próprio Contribuinte ou por pessoa que esteja devidamente autorizada por ele a fazê-lo, do contrário não preenche o requisito da legitimidade, necessário à sua apreciação.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Constituindo-se o MPF em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração, nem de quaisquer Termos Fiscais lavrados por agente fiscal competente para proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições aos interessados de contraditar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE DE FATO. PESSOAS ESTRANHAS AO VÍNCULO SOCIETÁRIO.

Evidenciado o vínculo de fato entre pessoas físicas estranhas ao quadro societário e a empresa autuada, regular é a atribuição de responsabilidade

solidária, por interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores das obrigações infringidas.

ARBITRAMENTO. RECEITA CONHECIDA. BINGO.

*Na hipótese de arbitramento do lucro, a receita bruta conhecida há de prevalecer sobre as demais alternativas de cálculo previstas no artigo 51 da Lei n.º 8.981/95, porque a noção de lucro está mais próxima do resultado de vendas ou de serviços, que constituam os objetivos sociais explorados, do que em função das bases previstas no dispositivo legal mencionado. Portanto, somente no caso de impossibilidade de apurar-se a receita bruta, é que se há de buscar sucedâneo para o arbitramento do lucro em outros critérios previstos na legislação. Não havendo documentos e escrituração das receitas a serem apresentadas pela pessoa jurídica, tem-se como **conhecida** para o arbitramento do lucro, a receita apurada pelo Fisco com base nas cartelas de bingo adquiridas, como comprovado mediante a circularização nas empresas gráficas fornecedoras. Ao contribuinte cabe a contraprova, ou seja, que as cartelas não foram adquiridas nem tampouco vendidas.*

LANÇAMENTO REFLEXO –CSLL, Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Foram cientificados da decisão – Bingo Campos Gerais Ltda, Jair Leite, Marco Antonio da Silva, Renato Assis Rolim de Moura, Bento de Oliveira Bueno, Onaireves Nilo Rolim de Moura.

Insatisfeito com a decisão:

- Bingo Campos Gerais opôs Embargos de Declaração, alegando que o acórdão erroneamente deixou de conhecer do recurso voluntário da empresa embargante pela suposta falta de legitimidade do procurador signatário da petição recursal, mas na fl. 1562 dos autos consta o substabelecimento que confere poderes ao advogado Gilberto Luiz do

Amaral para representar a embargante; Requer seja, assim, incluído o recurso voluntário em pauta de julgamento;

- Jair Leite, Marco Antônio da Silva e Renato Assis Rolim de Moura opuseram Embargos de Declaração, alegando omissão e contradição ao trazer que combateu frontalmente os vícios materiais dos lançamentos do arbitramento da receita e do lucro, e não apenas se insurgiu contra os critérios do arbitramento da receita;

Apreciados os embargos, o colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, acolheu os embargos para conhecer do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo e não acolher os embargos de declaração opostos pelos coobrigados/responsáveis, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

NORMAS PROCESSUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constatado que o recurso voluntário impetrado pelo sujeito passivo fora apresentado por pessoa autorizada a fazê-lo, impõe-se sejam acolhidos os embargos para conhecer do recurso apresentado.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Constituindo-se o MPF em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração, nem de quaisquer Termos Fiscais lavrados por agente fiscal competente para proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições aos interessados de contraditar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

ARBITRAMENTO. RECEITA CONHECIDA. BINGO.

Na hipótese de arbitramento do lucro, a receita bruta conhecida há de prevalecer sobre as demais alternativas de cálculo previstas no artigo 51 da

Lei nº 8.981/95, porque a noção de lucro está mais próxima do resultado de vendas ou de serviços, que constituam os objetivos sociais explorados, do que em função das bases previstas no dispositivo legal mencionado. Portanto, somente no caso de impossibilidade de apurar-se a receita bruta, é que se há de buscar sucedâneo para o arbitramento do lucro em outros critérios previstos na legislação. Não havendo documentos e escrituração das receitas a serem apresentadas pela pessoa jurídica, tem-se como conhecida para o arbitramento do lucro, a receita apurada pelo Fisco com base nas cartelas de bingo adquiridas, como comprovado mediante a circularização nas empresas gráficas fornecedoras. Ao contribuinte cabe a contraprova, ou seja, que as cartelas não foram adquiridas nem tampouco vendidas.

LANÇAMENTO REFLEXO CSLL,

PIS e Cofins Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.”

Foram cientificados da decisão – Bingo Campos Gerais Ltda, Jair Leite, Marco Antonio da Silva e Renato Assis Rolim de Moura.

Irresignados com a r. decisão, Jair Leite, Renato Assis Rolim de Moura e Marco Antonio da Silva interpuseram Recurso Especial cada um, trazendo, entre outros, que:

- (i) Os auditores fiscais da RFB são incompetentes para aferir e imputar responsabilidade tributária solidária;
- (ii) Não há competência para a autoridade fazendária (agente fiscal) se sobrepor à responsabilidade funcional do Procurador da Fazenda Nacional;
- (iii) Os valores tidos como receita não refletiam a efetiva receita, o lucro arbitrado deveria ser apurado por critério correto e adequado, o que não ocorreu nos autos;
- (iv) Fica evidente que caberia à autoridade fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração e da prolação do Despacho Decisório, apresentar as provas

irrefutáveis da conduta do recorrente configurada como fraudulenta e contrária à lei;

- (v) Inexistente na espécie, não há como subsistir o auto de infração relativo à multa qualificada de 150%.

O sujeito passivo também interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, apenas se insurgindo contra as referidas matérias – arbitramento dos lucros e qualificação da multa de ofício.

Em despacho às fls. 2820 a 2833, foi:

- Dado seguimento parcial aos Recursos Especiais interpostos pelos responsáveis tributários para que seja julgada a divergência em relação à competência dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil para atribuir responsabilidade tributária a terceiros e negado seguimento quanto às demais matérias (arbitramento dos lucros e quantificação da multa de ofício);
- Negado seguimento ao recurso especial do sujeito passivo, pois tratou somente de outras matérias – para os quais os pressupostos de admissibilidade não foram atendidos.

Em despacho de reexame de admissibilidade às fls. 2834 a 2837, o nobre ex-presidente da CSRF – Carlos Alberto Freitas Barreto, decidiu por manter o despacho do Presidente da Câmara que negou seguimento ao recurso especial de divergência da contribuinte, e também aos recursos especiais dos responsáveis tributários, na parte em que eles tratam do arbitramento dos lucros e da qualificação da multa de ofício.

Contrarrrazões ao Recurso Especial foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- O recurso dos interessados não merece sequer ser conhecido, eis que contraria a Súmula 71 do CARF que traz “Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e

recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade;

- A Súmula só confirma que o Conselho já tem posição consolidada sobre o tema, qual seja, a possibilidade de que os auditores fiscais lavrem termos de sujeição passiva do crédito tributário, sempre que atendidos os requisitos legais.

Em ofício, o sujeito passivo, considerando decisão dada pelo STF em RE 833.106, requer seja decidido de ofício pela minoração da multa tributária aplicada, in casu, quantificada atualmente no importe de 150% sobre o valor do tributo para os patamares já pleiteados no curso processual, sendo no limite máximo de 100% sobre o valor da obrigação principal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise dos recursos interpostos pelos responsáveis imputados pela autoridade fiscal, conheço o seu recurso, em respeito ao art. 67 do RICARF/2015 com alterações posteriores – o que concordo com o exame de admissibilidade do recurso constante em despacho.

Vê-se que a matéria admitida traz discussão acerca da competência dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil para atribuir responsabilidade tributária a terceiros – o que entendo que resta comprovada a divergência de entendimentos entre os arestos.

Quanto à Súmula CARF n.º 71, que traz:

“Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e

do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Entendo que, ainda que traga implicitamente que os auditores fiscais têm competência para atribuir responsabilidade a terceiros, não tratou especificamente dessa discussão – indo além, ou seja, de que os responsáveis tributários podem impugnar e recorrer da exigência do crédito tributário.

Nesse sentido, conheço os recursos dos interessados.

Quanto ao mérito, sem delongas, manifesto minha concordância com o acórdão recorrido, eis que essa matéria também se encontra pacificada no âmbito da 1ª Turma da CSRF. Frise-se tal entendimento o decidido, por unanimidade de votos, em acórdão 9101-003.427 – que, por sua vez, consignou a seguinte ementa:

“IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A TERCEIROS. ATIVIDADE INCLUÍDA ENTRE AQUELAS DE COMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS.

A autoridade fiscal lançadora tem perfeita competência legal para imputar responsabilidade tributária a terceiros. Ela não só pode como deve identificar corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária, tanto na condição de contribuinte, quanto na condição de responsável.

APURAÇÃO DE RECEITAS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO ESTADUAL.

A informação prestada ao Fisco Estadual pode perfeitamente servir como base para apuração das receitas auferidas, porque diz respeito a vendas realizadas pela empresa. Não há necessidade de regra de presunção legal para isso. Essa informação configura prova direta do auferimento de receitas, que, no caso concreto, é corroborada por todas as especificidades que motivaram a autuação fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.”

Nesse acórdão, o ilustre conselheiro Rafael Vidal de Araujo trouxe em seu voto:

“[...]

I IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO AUDITOR FISCAL NO MOMENTO DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Os sujeitos passivos (responsáveis tributários) alegam, em síntese, que o Auditor Fiscal não podia ter imputado a responsabilidade solidária aos recorrentes, porque não possui competência legal para tanto; e que somente na fase judicial, se fosse de interesse da PGFN, é que esta poderia requerer o redirecionamento da cobrança para os terceiros, ora Recorrentes, mediante a juntada de provas que entendesse necessárias.

Não há qualquer vício de nulidade nos termos de sujeição passiva, gerado em razão de falta de competência da autoridade fiscal para discriminar os responsáveis tributários.

De acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, compete à autoridade fiscal “identificar o sujeito passivo”, dentre outras medidas próprias ao exercício da atividade de lançamento.

O art. 121 do mesmo código, por sua vez, define os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo:

I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Portanto, não há dúvidas de que a autoridade fiscal lançadora tem perfeita competência legal para imputar responsabilidade tributária a terceiros. Ela não só pode como deve identificar corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária, tanto na condição de contribuinte, quanto na condição de responsável.

Aliás, é justamente o exercício desta competência legal que garante aos responsáveis a possibilidade de exercício de direito de defesa na esfera administrativa, e que, posteriormente, possibilita a formação de título executivo contra eles.

O que às vezes é motivo de crítica é a posição defendida pelos Recorrentes, ou seja, mover execução fiscal contra alguém que em nenhum momento foi chamado para compor o pólo passivo da obrigação tributária.

Importante ressaltar que a jurisprudência administrativa no Brasil fez nos últimos tempos um grande aprofundamento nas questões envolvendo a identificação do sujeito passivo já no momento do lançamento fiscal.

Antigamente, nem mesmo existia a figura do "Termo de Sujeição Passiva Solidária", e a fiscalização passou a adotar esse tipo de procedimento para que a execução judicial dos créditos lançados tivesse mais êxito. Os órgãos julgadores, por sua vez, relutavam em analisar as questões sobre responsabilidade tributária, entendendo que era assunto para o momento da execução fiscal (assunto próprio da PGFN), mas esse entendimento hoje em dia está totalmente superado.

Tudo isso está diretamente relacionado à formação do título executivo fiscal contra alguém, e foram justamente as questões sobre esse tema que motivaram a referida evolução dos procedimentos fiscais e da jurisprudência administrativa.

A matéria está tratada até em Súmula do CARF que, ao assegurar o direito amplo de impugnar e recorrer para os arrolados como responsáveis tributários (inclusive em relação ao próprio crédito tributário, e não apenas ao vínculo de responsabilidade), reconhece implicitamente a validade dos termos de sujeição passiva e a competência da autoridade fiscal para imputar o vínculo de responsabilidade tributária já no ato de lançamento:

Súmula CARF nº 71: Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. [...]"

Concordando com o entendimento proferido pela 1ª Turma da CSRF, adoto os fundamentos expostos como razão de decidir.

Em vista de todo o exposto, nego provimento aos recursos dos interessados – responsáveis.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama